



DECRETO N ° 475 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a adoção no âmbito do Município de Selvíria, de medidas complementares de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), estabelecendo novas ações para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), revogando as disposições em contrário e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal De Selvíria Do Estado De Mato Grosso Do Sul, José Fernando Barbosa Dos Santos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as **novas medidas de prevenção à proliferação do Coronavírus (SARS-CoV-2)**, estabelecidas pelo Decreto nº 15.632, de 9 de março de 2021, que alinham as competências concorrentes e suplementares de estados e municípios para adoção de ações coordenadas e planejadas, em conformidade ao pronunciamento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6343 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672;

CONSIDERANDO os mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional entre os poderes, a necessidade de defesa do interesse público pelos gestores públicos municipais na adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO ainda as recomendações trazidas pela ASSOMASUL – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul;



CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Executiva de Emergência em Saúde Pública, nomeada no Decreto 444/2021;

DECRETA:

Art. 1º - Institui-se o novo horário para o Toque de Recolher, no âmbito territorial do Município de Selvíria-MS, a vigorar das 20:00 horas às 05:00 horas (Hora Certa Oficial de Mato Grosso do Sul), ficando vedada a circulação de pessoas e veículos, salvo em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.

Parágrafo Único - Durante o horário do toque de Recolher, somente poderão funcionar:

I - os Postos de Gasolina, os serviços de saúde, os de alimentação por meio de delivery, as farmácias e as indústrias.

Art. 2º - Instituiu-se, aos finais de semana, o regime especial de funcionamento das atividades e serviços que não sejam classificados como de natureza essencial, nos seguintes termos:

I - aos sábados: somente poderão manter-se em funcionamento e abertos ao público no período das 5 às 16 horas; e

II - aos domingos: fica vedado o funcionamento e a abertura ao público.

§ 1º Enquadram-se nas restrições de funcionamento de que trata o caput deste artigo todas as atividades e serviços que não constem do Anexo Único do Decreto 15.632/2021, que é parte integrante destes Decreto, o qual adota a classificação das atividades e serviços considerados essenciais editada pelo Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), por intermédio do item “1” do Anexo da Deliberação nº 2, de 22 de julho de 2020, e suas alterações.



§ 2º O regime especial disposto no caput deste artigo não impede o funcionamento dos serviços e das atividades essenciais de que trata o §1º deste artigo e dos serviços ofertados por meio de delivery.

§ 3º O horário permitido para funcionamento do delivery será até as 22:00 horas (MS).

Art. 3º Durante os horários e dias de funcionamento das atividades e serviços autorizados nos termos dos arts. 1º e 2º deste Decreto, o estabelecimento deverá observar a limitação de atendimento de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade instalada e o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas presentes no local.

Art. 4º Em razão do alto risco de contaminação, fica proibido o funcionamento dos seguintes eventos e atividades em espaços públicos ou em espaços privados de acesso ao público ou de uso coletivo:

- I – eventos ou reuniões em clubes, salões, igrejas e afins, onde o espaço físico não permita que o número de pessoas reunidas mantenha um distanciamento social, mínimo, de 1,5m (um metro e meio);
- II - eventos ou reuniões que, em razão da sua natureza, possam gerar aglomeração de pessoas, a exemplo de festividades, celebrações, confraternizações, shows e afins;
- III – outras atividades que, mesmo não descritas nos incisos anteriores, possam acarretar aglomeração de pessoas e/ou o seu desenvolvimento esteja em dissonância com os protocolos sanitários aplicáveis ao setor.

Art. 5º - O uso de máscaras de proteção facial, cirúrgica ou caseiras, é obrigatório por todas as pessoas, nas Ruas, Avenidas, Parques ou Praças e ainda dentro dos veículos com mais de 02 (duas) pessoas;

Art. 6º - Fica determinado o fechamento de Bares e Lanchonetes pelo período de 13 á 28 de março de 2021, podendo apenas e tão somente atenderem pelo sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



delivery, respeitando-se o horário do toque de recolher, e as condições especiais dos finais de semana descritas no art. 1º.

Art. 7º - Fica proibida a locação de ranchos, chácaras e salões para festas e/ou reuniões pelo período de 13 á 28 de março de 2021.

Art. 8º - As academias de ginástica, poderão funcionar com capacidade reduzida para 50 % de ocupação, respeitando-se o horário do toque de recolher.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de 13 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário

Publique – se,

Registre – se

Cumpra – se.

Selvíria – MS, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ANEXO DO DECRETO Nº 475, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

1. RELAÇÃO DE ATIVIDADES E DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 1.1. Assistência à saúde, incluídos serviços médicos, odontológicos (somente urgência e emergência), fisioterapêuticos e terapeutas ocupacionais e hospitalares;
- 1.2. Assistência social a vulneráveis;
- 1.3. Segurança pública e privada;
- 1.4. Defesa civil;
- 1.5. Transporte e entrega de cargas;
- 1.6. Transporte coletivo intermunicipal de passageiros;
- 1.7. Transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- 1.8. Coleta de lixo;
- 1.9. Transporte coletivo;
- 1.10. Telecomunicações e internet;
- 1.11. Serviço de call center;
- 1.12. Abastecimento de água;
- 1.13. Esgoto e resíduos;
- 1.14. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- 1.15. Produção, transporte e distribuição de gás natural;
- 1.16. Iluminação pública;
- 1.17. Indústria e comércio de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- 1.18. Serviços funerários;
- 1.19. Atividades com substâncias radioativas e materiais nucleares;
- 1.20. Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 1.21. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;



- 1.22. Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 1.23. Vigilância agropecuária;
- 1.24. Controle e fiscalização de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- 1.25. Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados;
- 1.26. Tecnologia da informação e data center para suporte das atividades essenciais;
- 1.27. Fiscalização tributária e aduaneira;
- 1.28. Transporte de numerários;
- 1.29. Mercado de capitais e seguros;
- 1.30. Fiscalização ambiental;
- 1.31. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 1.32. Monitoramento de construções e barragens;
- 1.33. Geologia (alerta de riscos naturais e de cheias e inundações);
- 1.34. Atividades agropecuárias, incluindo serviços de produção pecuária e cultivos lavouras temporárias e permanentes;
- 1.35. Serviços mecânicos em geral;
- 1.36. Comércio de peças para veículos de toda natureza;
- 1.37. Serviços editoriais, jornalísticos, publicitários e de comunicação em geral;
- 1.38. Centrais de abastecimentos de alimentos;
- 1.39. Manutenção, instalação e reparos de máquinas, equipamentos, aparelhos e objetos de atividades essenciais e de baixo risco;
- 1.40. Serviços de entrega de alimentos, produtos de higiene e medicamentos;
- 1.41. Construção civil, montagens metálicas e serviços de infraestrutura em geral;
- 1.42. Serviços delivery em geral;
- 1.43. Drive Thru para alimentos e medicamentos;
- 1.44. Frigoríficos, curtumes, produção de artefatos de couro;



- 1.45. Extração mineral;
- 1.46. Indústria têxtil e confecções;
- 1.47. Serrarias, marcenarias, produção de papel e celulose;
- 1.48. Industrialização e distribuição de produtos à base de petróleo;
- 1.49. Indústrias do segmento de plástico e embalagens;
- 1.50. Produção de cimento, cerâmica, artefatos de concreto;
- 1.51. Indústria metalúrgica;
- 1.52. Indústria química;
- 1.53. Consultorias, serviços contábeis e advocatícios, imobiliária e corretagem em geral;
- 1.54. Serviços de engenharia, agronomia e atividades científicas e técnicas;
- 1.55. Usinas e destilarias de álcool e açúcar;
- 1.56. Serviços cartoriais;
- 1.57. Atividades da Justiça Eleitoral, incluídas a preparação e a realização dos pleitos;
- 1.58. Serviços de higienização, sanitização, lavanderia e dedetização;
- 1.59. Educação dos níveis fundamentais e médio, em formato presencial;
- 1.60. Educação de nível superior e pós-graduação, em formato presencial;
- 1.61. Parques públicos;
- 1.62. Serviços postais;
- 1.63. Atividades religiosas, realizadas mediante a adoção das medidas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, nos termos da Lei nº 5.502, de 7 de maio de 2020.